



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201402 - RS (2023/0419768-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525
AGRAVADO : LISANE MARIA DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADOS : LIA LUCIANA JOST - RS044007
VINICIUS CASSIO SWAROWSKI - RS099671
FABIANA CROHMAL - RS102947
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE
CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ
DO SUL - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em conflito de competência quando inexistem nos autos decisões conflitantes dos juízos suscitados.

2. Salvo decisão expressa do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201402 - RS (2023/0419768-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525
AGRAVADO : LISANE MARIA DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADOS : LIA LUCIANA JOST - RS044007
VINICIUS CASSIO SWAROWSKI - RS099671
FABIANA CROHMAL - RS102947
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em conflito de competência quando inexistem nos autos decisões conflitantes dos juízos suscitados.

2. Salvo decisão expressa do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não

conheceu de conflito de competência suscitado pela MASSA FALIDA DE JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

Em suas razões, a agravante insiste no reconhecimento do conflito, alegando que há uma determinação do Juízo cível de indisponibilidade dos bens dos sócios na sentença de falência e o outra de venda na esfera trabalhista, ou seja, cabe ao Juízo universal dispor sobre a venda dos bens da falida e de seus sócios.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a caracterização do conflito positivo de competência, é necessária a manifestação de dois ou mais juízos que se considerem competentes, o que não ocorre na espécie, conforme evidenciado na decisão atacada.

De igual forma, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações que versem sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005).

Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

O legislador ordinário, quando da edição da Lei n. 14.112/2020, buscando compatibilizar o princípio da preservação da empresa com a indisponibilidade ou o privilégio de determinados créditos, ressaltou, com clareza, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos

atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido código.

Está evidenciada, assim, a clara intenção do legislador de estabelecer, de uma vez por todas, o juízo da recuperação como o juízo universal para deliberar, em última análise, sobre os atos de constrição dos bens, pois impõe que tenha ele o controle sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Referida lei inovou, preconizando que as eventuais questões intercorrentes deverão ser resolvidas mediante cooperação judicial, já prevista no CPC.

Nessa linha, confira-se precedente da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

2. É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução

fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4. A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7^a-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

5. Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

6. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 181.302/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Desse modo, assentou-se, na jurisprudência desta Corte, que a caracterização do conflito de competência pressupõe a oposição concreta do juízo da recuperação judicial à deliberação do juízo da execução a respeito de atos construtivos incidentes sobre bens de capital essenciais ao plano de soerguimento empresarial, cabendo ao juízo da recuperação, no exercício do controle, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.

Assim, compete ao juízo da execução prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao juízo da recuperação, que terá a faculdade de substituir o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial.

No caso concreto, alega o suscitante que há expressa determinação na sentença de quebra, sobre a destinação dos bens dos sócios e que estão sujeitas ao juízo universal quaisquer deliberações acerca de valores relativos aos valores e bens existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Contudo, a agravante juntou aos autos apenas a decisão da Justiça do trabalho (fl. 63-64) que assim delibera:

No caso em apreço não se está executando bem de propriedade da sociedade empresária, falida, porém de sócio que a integrava, cujo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica teve solução procedente, com trânsito em julgado. Assim, indefiro o requerimento postulado pela falida, pois que a constrição levada a efeito não integra bem de seu patrimônio material.

Observo que o juízo da recuperação, por sua vez, na decisão juntada aos autos, limita-se a deliberar sobre os bens da empresa, na medida que assim entendeu:

Conforme requerido pela Administradora e parecer Ministerial, oficie-se aos juízos Cível, Trabalhista e Federal para que todo e qualquer valor depositado ou penhorado da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 02.095.393/0001-90) ora falida, bem como depósitos existentes sejam transferidos ao juízo falimentar mediante transferência de valores ao Banrisul por ID."

A simples menção da determinação do juízo da recuperação de, na forma do provimento 20/2009 do CNJ ter determinado que se oficiasse a CGJ, solicitando providências no sentido de comunicar os registros imobiliários sobre a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores indicada às fl. 104, por si só, não configura decisões conflitantes sobre a destinação dos bens dos sócios, mesmo porque, embora alegue o agravante ser o referido item parte integrante da sentença de quebra, nem sequer integra a única decisão que ele juntou (fl. 65-66).

Ademais, quanto a este tema, esta Corte tem também posicionamento no sentido de que igualmente não configura conflito de competência nem mesmo a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada na Justiça especializada a desconsideração da personalidade jurídica, reforçando assim, a decisão atacada no sentido de inexistir decisões conflitantes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes. 2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC: 172193 MT 2020/0109399-8, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/03/2021, DJe de 14/04/2021.)

Inexiste conflito de competência quando não há decisões conflitantes, especialmente porque os bens dos sócios não estão sujeitos à recuperação, salvo disposição expressa do juízo da recuperação, o que não aconteceu no caso em análise.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 201.402 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0419768-0

Número de Origem:

00212466120175040732 212466120175040732 50020485420198210086

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

INTERES. : LISANE MARIA DE OLIVEIRA CORTES

ADVOGADOS : LIA LUCIANA JOST - RS044007

VINICIUS CASSIO SWAROWSKI - RS099671

FABIANA CROHMAL - RS102947B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA - MASSA FALIDA

AGRAVANTE : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RITA KASSIA NESKE UNFER - RS089525

AGRAVADO : LISANE MARIA DE OLIVEIRA CORTES

ADVOGADOS : LIA LUCIANA JOST - RS044007

VINICIUS CASSIO SWAROWSKI - RS099671

FABIANA CROHMAL - RS102947

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024